

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21.08.12

ITEM Nº 078

TC-002703/026/10

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Henrique Biffe.**Advogado(s):** Celso Naoto Kashiura, Hélio Aparecido Mendes Furini e Lourival Costa Ramos.**Acompanha(m):** TC-002703/126/10 e Expediente(s): TC-043240/026/10 e TC-000302/018/11.**Fiscalizada por:** UR-18 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,40%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,96%
- Total de despesas com Fundeb:	97,55%
- Despesas com saúde:	15,72%
- Gastos com pessoal:	47,76%
- Superávit da execução orçamentária:	3,80% - R\$ 576.526,38
- Transferência financeira para a Câmara:	3,70%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Procurador do MPC,

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de OURO VERDE cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR/18.

No relatório de fls. 10/60, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Parte dos indicadores e metas estipulados nas peças de planejamento não permitem avaliar a eficácia e eficiência da Administração na realização de programas e ações;
- a LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f", LRF).

A.2 – AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Inviabilidade da avaliação do cumprimento dos programas e ações governamentais, tendo em vista a deficiência na eleição dos indicadores e metas por parte da Administração.

B.1.5 – DÍVIDA ATIVA

- Fragilidade nos procedimentos relacionados à arrecadação da dívida Ativa;
- o estoque da dívida ativa não tem sido atualizado, havendo falta de fidedignidade no encaminhamento das informações a este TCESP, bem como ofensa ao art. 89 da Lei 4.320/64;
- deficiência no controle do estoque da dívida ativa tendo em vista que valores recebidos a título de multas e juros foram utilizados para abater o saldo anterior que se referia apenas ao principal;
- dívida de agentes políticos no valor de R\$ 49.414,94 não foi inscrita na dívida ativa ou objeto de acordo de parcelamento, sendo o atual Prefeito responsável pelo montante de R\$ 6.743,83.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Renúncia de receitas, dada a ausência de cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária com prejuízo ao princípio da isonomia.

B.2.3 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Material fornecido em 14/04/2010 e 12/05/2010 não havia sido pago até a data da fiscalização em desacordo com o estipulado, sem, contudo, configurar preterição da ordem cronológica, pois os recursos que deram suporte à contratação são específicos de convênio com a União, que pendiam de repasse pela Caixa Econômica Federal.

B.3.1 – ENSINO

- Apropriação nas folhas de pagamento do setor de educação de diversos funcionários que prestam serviços em outros setores, no montante de R\$ 193.194,25;
- usou R\$ 47.782,48 de recursos do Fundeb para pagamento de funcionários que não atuam no setor de educação, descumprindo, assim, o art. 21 da Lei 11.494/2007, pois o montante aplicado com recursos do FUNDEB corresponde a 97,55%;
- despesas estranhas ao setor da educação no total de R\$8.224,05, relativas a combustíveis e pesquisa, apropriadas como gastos com ensino.

B.3.2 – SAÚDE

- Apropriação de R\$ 71.689,57 nas folhas de pagamento do setor de saúde de diversos funcionários que prestam serviços em setores diversos;
- despesas realizadas com interveniência do Fundo Social de Solidariedade, presidido pela esposa do Prefeito, sem qualquer participação do setor de saúde, apropriada no setor da saúde.

B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Elevadas despesas com a compra de medicamentos para distribuição gratuita, com ofensa ao dever de licitar, ao princípio da economicidade e sem cadastro ou estudo socioeconômico dos beneficiados;
- recursos financeiros entregues diretamente a municípios para realização de exames de saúde com as mesmas irregularidades citadas;
- adiantamentos realizados diretamente a agente político em contrariedade ao disposto no art. 68 da Lei 4.320/64;
- adiantamento realizado ao Prefeito, sem prestação de contas ou devolução, no montante de R\$ 1.500,00, valor que se propõe o ressarcimento ao Erário;
- Adiantamento realizado ao Prefeito em desacordo com o art. 69 da Lei 4.320/64.

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Prefeitura mantém parte de suas disponibilidades financeiras em bancos privados, contrariando o disposto no art. 164, §3º da CF/88;
- deficiência no controle do almoxarifado setorial da saúde (farmácia);
- deficiência no controle dos bens patrimoniais, tendo em vista que nenhum dos bens públicos adquiridos no exercício de 2010 havia sido identificado como tal (plaquetas de identificação);
- deficiência no controle dos bens patrimoniais, tendo em vista que materiais de construção oriundos de reforma de prédio municipal (madeiras e telhas) não tiveram controle de suas destinações, havendo

denúncia de que os mesmos teriam sido levados para propriedade rural do Prefeito.

C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Processos autuados não são numerados, desatendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei 8.666/93;
- licitação contendo documentos de habilitação da empresa declarada vencedora com datas de obtenção e autenticação bastante posteriores à data da licitação;
- considerando haver indícios de ter sido frustrado o caráter competitivo do certame, se propõe remessa de cópia dos autos ao Ministério Público competente;
- empresas declaradas vencedoras de convites sem apresentação de documentações exigidas nos editais, sem qualquer contestação da comissão de licitação ou dos demais licitantes, descaracterizando a efetiva competitividade dos certames;
- não adotou o pregão, modalidade de licitação cujo procedimento é mais transparente e possibilita a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração.

C.1.2 – DISPENSAS / INEXIGIBILIDADES

- Aquisição de medicamentos sem licitação no montante de R\$ 100.983,48;
- contratação direta e parcelada de obra cujo valor total supera o limite do art. 24, I, da Lei 8.666/93.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pagamento integral à contratada sem que os serviços estivessem concluídos, com ofensa às disposições contratuais e artigos 66 da Lei 8.666/93 e 62 e 63 da LF 4.320/64;
- contrato de obra em 71,94% do valor pago corresponde a serviços cujos preços não foram definidos na licitação, sem que tenham sido juntadas as devidas justificativas para a alteração do objeto, nos moldes do que determina o art. 65, caput, Lei 8.666/93;
- publicação de revista de prestação de contas, para distribuição à população, com utilização de imagens que caracterizam promoção pessoal, com ofensa ao disposto no art. 37, § 1º da CF/88. Propõe-se determinação para devolução ao Erário do montante de R\$ 18.000,00.

E.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não possui página eletrônica que poderia ampliar a transparência dos seus atos de gestão, conforme art. 48, caput, LRF.

E.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Existência de servidores exercendo funções de Professor Coordenador, cujos cargos não constam do quadro de pessoal, estando assim em desacordo com o art. 71 da Lei Orgânica Municipal que exige a edição de lei para a criação de cargos públicos.

E.3.1.1 – Pessoal em Desvio de Função

- A Administração mantém a situação de irregularidade de diversos funcionários que há vários exercícios tem trabalhado em setores e cargos diferentes daqueles para os quais foram contratados através de concurso público, contrariando recomendação deste TCESP;
- a Administração tem designado diversos funcionários para setores e cargos diversos daqueles para aqueles que foram contratados, havendo prejuízo na execução de serviços afetos ao cargo de origem.

E.3.1.2 – Incompatibilidade de horário em acúmulo de cargo público

- Dentista contratada pela Prefeitura para atuação junto ao Programa de Saúde da Família realiza jornada de trabalho sequencial, e sem intervalo para refeição, com jornada de trabalho na Prefeitura de Dracena, havendo entre os municípios distância de 19 km.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento a diversas recomendações do TCESP nas contas de 2007 e 2008;
- intempestividade no encaminhamento de informações ao sistema Audep, em desacordo com o artigo 2º das Instruções 2/2008;

- falta de elaboração dos Termos de Ciência e de Notificação e cadastro do responsável nos contratos de valor inferior firmados no exercício, em desacordo com o art. 9º, XIV e XV c/c o §4º.

Realço a anotação da inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional no ensino geral – 26,40%; também, que aplicou 97,55% dos recursos do FUNDEB do período; e, ainda, que destinou 63,96% desse Fundo na valorização do magistério.

A falta de esgotamento dos recursos do FUNDEB deveu-se às exclusões da inspeção, em razão do pessoal em desvio de função no chamado Fundeb-40% (R\$ 47.782,48) e Fundeb-60% (R\$ 50.782,10).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	9.184.098,26
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.184.098,26

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.699.761,60
Transferências recebidas	3.974.641,53
Receitas de aplicações financeiras	23.630,07
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.998.271,60

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	2.608.155,86	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	50.782,10	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	2.557.373,76	63,96%
Demais Despesas	1.390.871,64	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	47.782,48	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.343.089,16	33,59%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	816.985,42	
(+) FUNDEB Retido	1.699.761,60	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	2.516.747,02	27,40%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	92.183,24	
Aplicação Final na Educação Básica	2.424.563,78	26,40%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	9.045.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.727.016,00
Índice Apurado	30,15%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 15,72% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	9.158.626,32	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	9.158.626,32	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.542.027,24	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	-	102.010,54
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.440.016,70	15,72%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	9.015.000,00
Despesa Fixada Atualizada	1.589.096,00
Índice Apurado	17,63%

Verifica-se que a arrecadação da receita comportou-se de forma pouco abaixo da previsão contida na Lei Orçamentária, determinando ligeiro déficit, na ordem de R\$ 31.754,33, equivalente a -0,21%.

Receitas/Repases	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.483.700,00	16.068.625,69	3,78%	106,02%
Receitas de Capital	1.404.300,00	787.381,58	-43,93%	5,20%
Deduções da Receita	1.700.000,00	1.699.761,60	-0,01%	11,21%
Receitas Intraorçamentárias			#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	15.188.000,00	15.156.245,67		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Total das Receitas Orçam.	15.188.000,00	15.156.245,67		
Repases Recebidos				
Total das Receitas e Repases		15.156.245,67		
(+) Inclusões da Fiscalização				
(-) Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado das Receitas e Repases Recebidos		15.156.245,67		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		(31.754,33)	-0,21%	-0,21%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		(31.754,33)	-0,21%	-0,21%

Ocorre que, considerando a economia orçamentária realizada, verifica-se um resultado da execução orçamentária equilibrado, com superávit de R\$ 576.526,38, demonstrando que a receita foi 3,80% superior à despesa do período.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	15.156.245,67	
	Despesa Executada	14.279.049,36	
	Déficit/Superávit	877.196,31	5,79%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	15.156.245,67	
	Despesa Executada Ajustada	14.579.719,29	
	Déficit/Superávit Ajustado	576.526,38	3,80%

Esse resultado positivo aumentou consideravelmente o saldo financeiro existente, permanecendo a suficiência financeira para a cobertura da dívida de curto prazo existente.

Nomenclatura	2009	2010
Disponível - A	1.469.038,31	1.865.573,53
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C		
Disponível Ajustado - D = A + B - C	1.469.038,31	1.865.573,53
Passivo Financeiro E	361.019,44	181.028,28
(+) Inclusões da Fiscalização F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado H = E + F - G	361.019,44	181.028,28
Liquidez Imediata = A / E	4,07	10,31
Liquidez Imediata Ajustada = D / H	4,07	10,31

O quadro demonstra que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade detinha R\$ 10,31 para pagamento dessas obrigações.

A inspeção também anotou que havia saldo financeiro suficiente ao pagamento da dívida de longo prazo.

Nomenclatura	2009	2010
Ativo Circulante – A	1.542.476,98	1.939.012,20
(+) Inclusões da Fiscalização B		
(-) Exclusões da Fiscalização C		
Ativo Circulante Ajustado – D = A + B - C	1.542.476,98	1.939.012,20
Ativo Realizável a Longo Prazo – E	975.300,87	1.220.621,05
(+) Inclusões da Fiscalização – F		
(-) Exclusões da Fiscalização – G		
Ativo Realiz. L. Prazo Ajustado H = E + F - G	975.300,87	1.220.621,05
Passivo Circulante - I	361.019,44	181.028,28
(+) Inclusões da Fiscalização J		
(-) Exclusões da Fiscalização K		
Passivo Circulante Ajustado - L = I + J - K	361.019,44	181.028,28
Passivo Exigível a Longo Prazo – M	482.596,74	343.707,23
(+) Inclusões da Fiscalização N		
(-) Exclusões da Fiscalização - O		
Passivo Exig.L.Prazo Ajustado – P = M + N - O	482.596,74	343.707,23
Liquidez Geral = (A + E) / (I + M)	2,98	6,02
Liquidez Geral Ajustada = (D + H) / (L + P)	2,98	6,02

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 30,19% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 10.976.776,29	R\$ 14.291.518,63	30,19%

Dessa feita, muito embora tenha havido uma forte elevação no valor nominal dos gastos com pessoal, verifica-se equilíbrio fiscal nesse grupo de despesas, uma vez que situou-se em 47,76% da Receita Corrente Líquida, índice decrescente em relação aos quadrimestres anteriores e inferior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.568.598,37	6.530.936,18	6.636.319,92	6.826.133,82
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.530.936,18	6.636.319,92	6.826.133,82
RCL - E	10.976.776,29	13.194.072,09	13.900.758,49	14.291.518,63
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		13.194.072,09	13.900.758,49	14.291.518,63
% Gasto = A / E	50,73%	49,50%	47,74%	47,76%
% Gasto Ajustado = D / H		49,50%	47,74%	47,76%

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 3,70% da receita do exercício anterior; e, desse modo, conformando-se ao limite imposto pela Constituição Federal/88.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	300.669,93
Despesas com inativos	-
Subtotal	300.669,93
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009 8.119.034,46
Percentual resultante	3,70%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1570/08; e, segundo anotado pela inspeção, a revisão dos valores no período auditado alcançou o mesmo índice atribuído aos servidores (4,31%).

Ainda conforme a fiscalização, efetuados os cálculos, não constatou-se a existência de pagamentos em excesso.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A respeito dos precatórios, a inspeção registrou, através de quadro sintético, que o Município cumpriu a posição jurisprudencial desta E.Corte.

Saldo Anterior de Precatórios:		-
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:		
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:		
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:		10.123,39
Total de débitos para o exercício:		10.123,39
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		10.123,39
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:		
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2703/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas os seguintes Expedientes:

- **TC-302/018/11** – Informação anônima e genérica a respeito de eventuais irregularidades no âmbito da Municipalidade junto aos setores de compras, licitação e pessoal.
- **TC-43240/026/10** – Betunel Indústria e Comércio Ltda – comunica sobre a falta de cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas (fls. 75/121 e documentos que acompanham).

Em síntese, disse que não há norma infraconstitucional que defina conteúdo mínimo das peças de planejamento, nem aceita que tenha havido omissão na LDO do período.

Anotou, quanto aos índices de desempenho, que não se constituem em indicadores eficazes para mensurar objetivamente o desenvolvimento dos programas de manutenção.

Justificou a falta de ingresso de ações cobrando a dívida ativa em razão das características do Município, porque o Judiciário não tem aceito execuções que não cubram o seu custo efetivo; também, que já foi determinada a atualização contábil desses créditos; que o atual Prefeito fez o parcelamento e vem cumprindo o acordo de da dívida de sua responsabilidade; e, que o Departamento Jurídico da Prefeitura procedeu a abertura de procedimento fiscal tendente ao lançamento dos valores de ISSQN em face dos cartórios extrajudiciais.

Explicou que os recursos reservados ao pagamento da empresa Betunel são provenientes de convênio com a União, através do Ministério das Cidades, o qual não havia providenciado a sua disponibilização, razão pela qual não se caracterizaria o descumprimento da ordem cronológica.

Alertou que as glosas da inspeção sobre as despesas do FUNDEB impossibilitaram o alcance da totalidade de utilização desses recursos.

Anotou correções no setor da saúde e, especialmente, lembrou sobre o índice de aplicação de recursos alcançado.

Disse que atenderá o Comunicado SDG nº 19/10, no que tange à formalização dos adiantamentos, bem como, em razão do lapso contábil detectado, já foi restituída a importância em aberto de R\$ 1.500,00.

Realçou que mantém suas disponibilidades financeiras junto ao Banco Bradesco, única instituição bancária instalada no Município; e, quanto ao almoxarifado e bens patrimoniais, que já determinou providências ao seu controle.

Defendeu pontualmente as críticas lançadas ao setor de licitações, julgando-as por meramente formais; rogou a compreensão para as características e estrutura administrativa do Município, assim como rechaçou a obrigatoriedade de utilização do pregão.

Do mesmo modo, defendeu a contratação direta para aquisição de medicamentos, construção de uma lavanderia e sala para técnico em química nas dependências do setor de saúde.

Quanto aos contratos, anotou que a confecção de revista de prestação de contas, ainda que contido algumas fotos em que aparecem o Prefeito e Primeira Dama, em nenhum momento teve a intenção de fazer destaque à figura das autoridades locais.

Afirmou que todos os documentos de cunho fiscal são disponibilizados na sede da Prefeitura, para acesso à população local.

Quanto às críticas ao setor de pessoal, esclareceu que mantém dois professores em funções de confiança, não criadas através de lei, formalizadas por cargo; que está estudando um projeto de reestruturação de cargos para resolver o problema do desvio de funções; e, que procedeu a instauração de processo administrativo para avaliar a eventual existência de acúmulo irregular de cargo público, observando a sua regularidade, em face da compatibilidade de horários.

E, no mais, consignou o esforço da Administração no atendimento às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Em seguida, pela Assessoria Técnica, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que sob sua área de atuação não encontrava restrições à emissão de parecer favorável às contas (fls. 235/236).

Ainda na ATJ, no setor de cálculos, confirmaram-se os índices de aplicação no ensino indicados pela inspeção, quais sejam: ensino geral – 26,40%; valorização do magistério – 63,96%; e, total do FUNDEB – 97,55%, considerando as glosas efetuadas (R\$ 98.565,58).

Contudo, a ATJ lembrou sobre a possibilidade de adoção, no caso em exame, da Deliberação TCA-24468/026/11, publicada junto ao DOE de 28.07.11,

referente ao remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que o investimento além do mínimo constitucional foi de R\$ 128.539,21 (fls. 237/239).

A ATJ, no que toca aos demais aspectos das contas, sob anuência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável, com sugestões para a abertura de autos próprios para trata das matérias relativas aos convites 16 e 17/10, bem como, quanto à publicação de prestação de contas (fls. 244/249).

A SDG também opinou pela emissão de parecer prévio favorável às contas (fls. 250/253).

Por fim, considerando o pedido formulado, foi dada oportunidade de vistas e extração dos autos à Origem; contudo, mais nada foi acrescido (fls. 254/255).

É o relatório.

GCCCM/25

VOTO

Verifico que a administração financeira de **OURO VERDE**, durante o exercício de 2010, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

- Aplicação total no ensino:	26,40%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,96%
- Total de despesas com Fundeb:	97,55%
- Despesas com saúde:	15,72%
- Gastos com pessoal:	47,76%
- Superávit da execução orçamentária:	3,80% - R\$ 576.526,38
- Transferência financeira para a Câmara:	3,70%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Sendo assim, realço que o Município obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério.

A respeito do FUNDEB, as exclusões da inspeção foram determinantes à falta de alcance da sua totalidade, muito embora tenha sido superada a meta de 95% de investimentos no período.

Contudo, os precedentes favoráveis nesta Corte e, especialmente com suporte na mencionada **Deliberação TCA-24468/026/11**¹, favorecendo a Origem o fato de que o valor excedente aplicado no ensino geral superou a insuficiência verificada, penso que o ponto possa ser relevado, mediante firme recomendação à Municipalidade para cumprir os termos da Lei 11.494/07.

Também foi superado o índice mínimo de aplicação na saúde.

¹ **DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica, Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária se mostrou equilibrado, com ligeiro superávit de 3,70%, o qual fortaleceu o saldo financeiro já existente.

Houve equilíbrio fiscal no tocante à política de despesas com pessoal, uma vez que não foi ultrapassado o limite estabelecido pela LC 101/00.

Não houve excesso no pagamento do valor fixado para a remuneração dos Agentes Políticos.

Igualmente favorável à apreciação das contas encontra-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Foi destacada a suficiência de valores dispostos ao pagamento dos precatórios no período.

Ainda nesse grupo, satisfatório o índice de transferência de recursos à Câmara, uma vez que comportou-se dentro do limite constitucional estabelecido.

Contudo, a despeito dessas considerações, há um elenco de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da carência de maiores esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, há necessidade as peças de planejamento obedeçam o regramento imposto pela Lei Fiscal, contendo indicadores suficientes à avaliação da eficácia e eficiência da Administração na realização de programas e ações², bem como, os critérios para concessão de recursos a entidades do terceiro setor na realização de serviços em favor da comunidade.

Depois, abordando a execução orçamentária propriamente dita, a despeito de que os investimentos na saúde durante o exercício tenham superado ao mínimo constitucional, realço que o Município deve ter atenção especial às políticas públicas reservadas ao setor quando da elaboração do seu programa orçamentário.

Digo isso em razão de que os índices operacionais destacados no relatório de inspeção demonstraram que o Município, nos quesitos “*taxa de mortalidade na infância*” e “*mães adolescentes*” se mostraram negativos em relação à sua região de governo e, do mesmo modo, quanto à média verificada no Estado.

² **LRF**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Estatísticas vitais e Saúde		Região de:		
		Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)		10,10	13,54	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)		33,33	18,53	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)		39,70	132,58	123,27
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)		3578,15	3717,76	3567,64
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)		12,50	10,83	7,22

Anoto que, nos termos dos dados fornecidos ao Sistema SIAPNet, o Município possui apenas 01 (uma) unidade de saúde.

O mesmo deve ser dito em relação à educação, uma vez que o Índice Paulista de Responsabilidade Social apontou uma retração na posição desse quesito em relação aos demais Municípios do Estado.

Município		Ouro Verde	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		4	4
Longevidade	Ranking	538°	569°
	Indicador	65	65
Escolaridade	Ranking	311°	332°
	Indicador	66	68
Riqueza	Ranking	550°	523°
	Indicador	29	33

O Município se manteve no mesmo grupo do último levantamento realizado.

No quesito Longevidade, o Município perdeu 31 posições.
 No quesito Escolaridade, o Município perdeu 21 posições.
 No quesito Riqueza o Município ganhou 27 posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Aqui, com base nas informações disponíveis no relatório de inspeção, bem como, junto ao Sistema SIAPNet³, observo que, embora não tenha sido alimentada a informação quanto ao número de indivíduos na faixa etária de “0 a 14 anos”, o Município possui 7.170 habitantes e, apenas, 1.433 alunos matriculados nas escolas municipais⁴.

A questão revela a necessidade de ser avaliada a eventual falta de disponibilização de vagas nas escolas públicas municipais ao alunado do ensino infantil e

³ <http://siapnet.tce.sp.gov.br/>

⁴ 14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	57	175	1.201	0	0	39	93	40
Estadual	0	0	0	373	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantropica	0	0	0	0	0	0	0	0

fundamental, controles que deverão ser observados pela Administração e avaliados pela inspeção em próximo roteiro de fiscalização.

Desse modo, a profunda revisão dos planos orçamentários, com vistas à implantação de políticas públicas adequadas, deverá auxiliar a Administração na qualidade do gasto, independentemente de serem atingidos formalmente os índices de aplicação de recursos nas áreas constitucionalmente protegidos.

Aliás, conforme anotado pela inspeção, a Origem deve rever a apropriação contábil das despesas nos investimentos do ensino e saúde, apartando aquelas que não se revestem de efetivo investimento no desenvolvimento desses setores.

E, no que se refere à formalização da aquisição de medicamentos realizada com interveniência do Fundo Social de Solidariedade, no montante de R\$ 100.983,48, a construção de lavanderia e sala para técnico de química nas dependências do Setor de Saúde, no valor de R\$ 23.200,00, todos sem a realização de prévio certame licitatório, bem como a concessão de recursos financeiros diretamente a municípios para a realização de exames de saúde, no valor de R\$ 19.176,00, são questões que merecem detida avaliação, **por meio da abertura de autos próprios**.

Também através de **autos próprios** devem ser avaliados os gastos com a revista informativa na qual constou fotos/imagens de autoridades locais.

A recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa situou-se em 14,82% do total inscrito; e, de forma mais acentuada, vê-se que a cobrança se deu unicamente através da cobrança amigável.

Desse modo, a questão merece maior atenção por parte da Administração, a fim de que haja controle contábil mais rigoroso sobre o setor – incluindo-se aqui as providências para recebimento dos tributos inerentes à atividade cartorária, bem como, para que o baixo índice de recebimento não seja motivo para desequilíbrio fiscal e, menos ainda, de estímulo à inadimplência.

Sobre as despesas realizadas pelo regime de adiantamentos, faço lembrar que esta E.Corte já expediu orientações gerais⁵ a fim de balizar ditos procedimentos.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

No entanto, a Origem comprometeu-se ao cumprimento do rito adequado dos adiantamentos e, do mesmo modo, ao controle dos bens estocados em almoxarifado e material permanente, o que poderá ser avaliado em próxima inspeção.

O Sistema SIAPNet indica que há apenas uma instituição bancária instalada no Município (Banco Bradesco), aplicando-se aqui o entendimento desta Corte, proferido nos autos do TC-64.080/026/90⁶, permitindo a manutenção de depósito em qualquer banco da rede privada, se não houver entidade financeira oficial

No que diz respeito às licitações e contratos há uma série de situações que merecem a revisão das formalidades adotadas pela Origem, com vistas ao cumprimento da Lei 8666/93; no entanto, considerando o teor das anotações da inspeção, avalio que os Convites nºs 16/10, 17/10 e 23/10 devem ser analisados como **termos contratuais**.

A Municipalidade deverá atender aos preceitos da Lei Fiscal no que diz respeito ao princípio da transparência, mantendo página eletrônica disponível para a consulta dos atos da gestão.

No grupo relativo à administração de pessoal, a Origem deverá corrigir de imediato a situação dos servidores em desvio de função.

E, no mais, a Prefeitura deverá observar as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente aquelas relativas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao exercício do controle externo.

Evidentemente, boa parte dessas questões é passível, *por ora*, de relevação, mediante avaliação de sua correção em próximas inspeções.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **OURO VERDE, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no que se refere à obediência aos requisitos estabelecidos pela Lei Fiscal e, também, para que a aplicação dos recursos seja voltada às reais necessidades da comunidade local, notadamente quanto ao ensino e saúde; reavalie a necessidade de ampliação da oferta de vagas em escolas públicas à comunidade; adote medidas eficazes visando a cobrança de sua dívida ativa, incluindo aqui a referente à atividade cartorária; atende para as formalidades necessárias à realização de despesas pelo regime de adiantamento; mantenha rígido controle sobre os bens estocados no almoxarifado e material permanente; atente para as formalidades estabelecidas pela Lei

⁶ **TC-64080/026/90** - Deliberação do E. Plenário, em sessão de 12/02/92 "os municípios e controladas, nos exatos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, deverão manter suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais, sejam federais, ou estaduais - a seu critério - ressalvados os casos previstos em lei. Outrossim, que se não houver no município entidade financeira oficial, o depósito deverá ser efetuado em qualquer banco da rede bancária privada, no próprio município.

8666/93; atenda aos preceitos da transparência fiscal; reveja o seu quadro de pessoal, no que se refere à situação dos servidores em desvio de função; e, no mais, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Determino à fiscalização especial atenção quanto à oferta de vagas nas escolas públicas municipais no ensino infantil e fundamental.

Determino a abertura de autos próprios para avaliação das despesas realizadas com a aquisição de medicamentos (R\$ 100.983,48), construção de lavanderia e sala para técnico de química (R\$ 23.200,00), além da concessão de recursos diretamente para a realização de exames de saúde (R\$ 19.176,00).

Ainda em autos próprios, deverão ser avaliadas as despesas com a revista informativa na qual constou fotos/imagens de autoridades locais.

Também deverão ser analisados em termos contratuais os Convites nº 16/10, 17/10 e 23/10.

Arquivem-se os Expedientes TC- **TC-302/018/11** e **TC-43240/026/10**.

É como voto.